



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.066.101 - MT (2008/0063369-8)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S/A E OUTRO
ADVOGADO : FERNANDO OSÓRIO DE ALMEIDA JUNIOR
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE JAURU
ADVOGADO : GUSTAVO TOSTES CARDOSO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. ISSQN. ALTERAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO. SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL (APROVEITAMENTO HIDRELÉTRICO DE JAURU). REEXAME NECESSÁRIO DE SENTENÇA CONCESSIVA DA SEGURANÇA. POSTERIOR TRANSAÇÃO TRIBUTÁRIA NÃO HOMOLOGADA PELO TRIBUNAL ESTADUAL. VALIDADE DA TRANSAÇÃO ENTRE AS CONSTRUTORAS E O MUNICÍPIO. ANÁLISE DE LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. PRECEDENTE DO STJ: REsp. 929.121/MT, REL. MIN. LUIZ FUX, DJE 29.05.2008. FUNDAMENTOS NÃO ATACADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. INADMISSIBILIDADE DO PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE DO PRESENTE RESP. EM RAZÃO DA NECESSIDADE DE RETORNO DOS AUTOS AO TJMT PARA RETOMADA DO JULGAMENTO DO REEXAME NECESSÁRIO, APÓS DECISÃO PROFERIDA EM ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. QUESTÕES DISTINTAS. DECISÃO SOBRE A VALIDADE DA TRANSAÇÃO ENTABULADA COM O MUNICÍPIO QUE NÃO SE CONFUNDE COM AS DEMAIS RELATIVAS AO MÉRITO DO MANDAMUS E OBJETO DA ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O presente Agravo Regimental, no tocante ao art. 475 do CPC, deixou de rebater fundamento suficiente posto no decisum agravado, qual seja, de que não se tratou, em verdade, de reexame necessário de sentença homologatória de transação, uma vez que, quando noticiada a suposta transação, que as próprias partes pediam que fosse homologada pelo Relator, no Tribunal, os autos ali já se encontravam para o reexame necessário da sentença concessiva da segurança.

2. Quanto ao tópico referente à validade da transação, igualmente não foi enfrentado o fundamento da decisão impugnada, de que a análise da questão esbarraria no óbice da Súmula 280/STJ.

3. Incidente, assim, a Súmula 182/STJ, segundo a qual é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

4. Os autos devem retornar ao Tribunal Estadual para que a 1a. Câmara Cível do TJMT enfrente, se for o caso, eventual questão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

remanescente, relativa ao mérito do mandamus, após a decisão proferida em Arguição de Inconstitucionalidade, sendo descabido, no entanto, o pedido feito apenas nesse momento, após o julgamento do mérito do Recurso Especial, para que este seja julgado prejudicado.

5. A tese suscitada neste Apelo Raro é pontual e diversa das demais relativas ao mérito do mandado de segurança, e gira em torno da validade da transação feita pelas partes, após a sentença proferida na Ação Mandamental, destinada a por fim a todas as ações envolvendo a cobrança do ISSQN concernentes ao empreendimento Hidrelétrica de Jauru; com efeito, este tema foi apreciado definitivamente pelo Órgão fracionário do Tribunal a quo competente. Questão ou questões remanescentes que devam ser decididas e que decorram da declaração de inconstitucionalidade do Convênio que alterou para menor a base de cálculo do ISSQN, desafiarão, no momento oportuno, se o caso, o recurso cabível.

6. Agravo Regimental desprovido, com a determinação de retorno dos autos ao TJMT, para que a sua 1a. Câmara Cível termine o julgamento do reexame necessário, suspenso por força da Arguição de Inconstitucionalidade, caso existam questões remanescentes a serem enfrentadas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki.
Licenciado o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília/DF, 18 de outubro de 2011 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.066.101 - MT (2008/0063369-8)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S/A E OUTRO
ADVOGADO : FERNANDO OSÓRIO DE ALMEIDA JUNIOR
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE JAURU
ADVOGADO : GUSTAVO TORRES CARDOSO

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que negou seguimento a Recurso Especial, assim ementada:

RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO DE DECISÃO JUDICIAL HOMOLOGATÓRIA DE TRANSAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA INDISPONIBILIDADE DOS BENS PÚBLICOS. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. ARTIGO 475 DO CPC. ISSQN. BASE DE CÁLCULO PRESUMIDA. SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL (APROVEITAMENTO HIDRELÉTRICO DE JAURU). ACORDO ENTRE A CONSTRUTORA E O MUNICÍPIO, FUNDADO EM CONVÊNIO INTERMUNICIPAL. ANÁLISE DE LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. PRECEDENTE. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO. (fls. 1.352).

2. Aduz a CONSTRUTORA Agravante, no que interessa, o seguinte:

- a decisão agravada partiu de premissas equivocadas de que a declaração de inconstitucionalidade do convênio pelo Órgão Especial do TJ/MT teria contaminado a transação realizada pelas partes e que esta teria sido prejudicial à Municipalidade; todavia, o acordo judicial foi firmado justamente para afastar o Convênio previamente constituído, considerando a base de cálculo do ISS majorada para 55% como queria o Município de Jauru;

- na ausência de prejuízo para a Fazenda Pública, injustificável a incidência do art. 475 do CPC, para obrigar ao reexame da sentença homologatória do acordo.

3. Ao final, afirma existir questão processual a ser observada, qual seja, o fato de a Arguição de Inconstitucionalidade suscitada pela 1a. Câmara ter



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

suspendido o julgamento do reexame necessário, devendo este, portando, ser retomado pela 1a. Câmara Cível do TJMT; requer, por isso, que seja julgado prejudicado este Recurso Especial, sem apreciação do mérito, com a determinação de retorno do processo à origem, para que se complete o julgamento. Afirma que tanto o Recurso Especial quanto o Recurso Extraordinário interposto contra o acórdão proferido na Arguição de Inconstitucionalidade tiveram seu seguimento obstado em razão da incidência da Súmula 513/STF, razão pela qual é indispensável que o Órgão Julgador *a quo* termine o julgamento do reexame necessário.

4. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.066.101 - MT (2008/0063369-8)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S/A E OUTRO
ADVOGADO : FERNANDO OSÓRIO DE ALMEIDA JUNIOR
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE JAURU
ADVOGADO : GUSTAVO TORRES CARDOSO

VOTO

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. ISSQN. ALTERAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO. SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL (APROVEITAMENTO HIDRELÉTRICO DE JAURU). REEXAME NECESSÁRIO DE SENTENÇA CONCESSIVA DA SEGURANÇA. POSTERIOR TRANSAÇÃO TRIBUTÁRIA NÃO HOMOLOGADA PELO TRIBUNAL ESTADUAL. VALIDADE DA TRANSAÇÃO ENTRE AS CONSTRUTORAS E O MUNICÍPIO. ANÁLISE DE LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. PRECEDENTE DO STJ: REsp. 929.121/MT, REL. MIN. LUIZ FUX, DJE 29.05.2008. FUNDAMENTOS NÃO ATACADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. INADMISSIBILIDADE DO PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE DO PRESENTE RESP. EM RAZÃO DA NECESSIDADE DE RETORNO DOS AUTOS AO TJMT PARA RETOMADA DO JULGAMENTO DO REEXAME NECESSÁRIO, APÓS DECISÃO PROFERIDA EM ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. QUESTÕES DISTINTAS. DECISÃO SOBRE A VALIDADE DA TRANSAÇÃO ENTABULADA COM O MUNICÍPIO QUE NÃO SE CONFUNDE COM AS DEMAIS RELATIVAS AO MÉRITO DO MANDAMUS E OBJETO DA ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O presente Agravo Regimental, no tocante ao art. 475 do CPC, deixou de rebater fundamento suficiente posto no decisum agravado, qual seja, de que não se tratou, em verdade, de reexame necessário de sentença homologatória de transação, uma vez que, quando noticiada a suposta transação, que as próprias partes pediam que fosse homologada pelo Relator, no Tribunal, os autos ali já se encontravam para o reexame necessário da sentença concessiva da segurança.

2. Quanto ao tópico referente à validade da transação, igualmente não foi enfrentado o fundamento da decisão impugnada, de que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a análise da questão esbarraria no óbice da Súmula 280/STJ.

3. Incidente, assim, a Súmula 182/STJ, segundo a qual é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

4. Os autos devem retornar ao Tribunal Estadual para que a 1a. Câmara Cível do TJMT enfrente, se for o caso, eventual questão remanescente, relativa ao mérito do mandamus, após a decisão proferida em Arguição de Inconstitucionalidade, sendo descabido, no entanto, o pedido feito apenas nesse momento, após o julgamento do mérito do Recurso Especial, para que este seja julgado prejudicado.

5. A tese suscitada neste Apelo Raro é pontual e diversa das demais relativas ao mérito do mandado de segurança, e gira em torno da validade da transação feita pelas partes, após a sentença proferida na Ação Mandamental, destinada a por fim a todas as ações envolvendo a cobrança do ISSQN concernentes ao empreendimento Hidrelétrica de Jauru; com efeito, este tema foi apreciado definitivamente pelo Órgão fracionário do Tribunal a quo competente. Questão ou questões remanescentes que devam ser decididas e que decorram da declaração de inconstitucionalidade do Convênio que alterou para menor a base de cálculo do ISSQN, desafiarão, no momento oportuno, se o caso, o recurso cabível.

6. Agravo Regimental desprovido, com a determinação de retorno dos autos ao TJMT, para que a sua 1a. Câmara Cível termine o julgamento do reexame necessário, suspenso por força da Arguição de Inconstitucionalidade, caso existam questões remanescentes a serem enfrentadas.

1. No que interessa, afirmou a decisão agravada o seguinte:

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S/A E OUTRO, com fulcro nas alíneas a e c do art. 105, III da CF, no qual alega ofensa ao art. 475 do CPC e 171, parág. único do CTN.

2. O Apelo Raro foi interposto contra acórdão proferido pelo TJMT, assim ementado:

EMENTA. REEXAME NECESSÁRIO DE SENTENÇA. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACORDO. EXTINÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA. ART. 171 DO CTN. TRANSAÇÃO ILEGAL. PRETENSÃO INDEFERIDA. SENTENÇA DE MÉRITO. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. QUESTÃO PREJUDICIAL. CONVÊNIO ENTRE MUNICÍPIOS REFERENDADO POR RESOLUÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL. REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO DO ISSQN. INADMISSIBILIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. INTELIGÊNCIA DO § 6º. DO ART. 150 DA CF. ALEGAÇÃO ACOLHIDA PELA CÂMARA. JULGAMENTO INTERROMPIDO. PROCESSO REMETIDO AO ÓRGÃO ESPECIAL.

A transação prevista no art. 171 do CTN, modalidade de extinção do crédito tributário, para ser concretizada exige autorização legislativa específica que estabeleça as condições e indique a autoridade competente em cada caso. A existência de lei local liberando, de modo amplo, a realização de transação pelo chefe do poder executivo municipal, condicionando-a apenas ao parecer do Procurador-Geral do Município, em atenção aos princípios da supremacia do interesse público e da legalidade, não é suficiente para suprir aquela determinação.

A atividade estatal, no regramento das matérias tributárias, está vinculada e subordinada de modo indissolúvel aos parâmetros trazidos pela Carta Política, e dentre esses limites encontramos o preceito constitucional da reserva legal, o qual exige que a disciplina de definidos temas se faça por lei formal, proibida a interferência de outra fonte normativa; logo, em razão da regra veiculada no § 6º. do art. 150 da CF, a base de cálculo do ISSQN não pode ser reduzida por Convênio referendado pela Câmara Municipal por meio de Resolução.

Acolhida pela Câmara a arguição de inconstitucionalidade, a teor do disposto no art. 481 do CPC, há de ser suspenso o julgamento a fim de submeter o tema à análise do Órgão Especial. (fls. 936/937).

3. Opostos Embargos Declaratórios pela CONSTRUTORA, foram rejeitados (fls. 982/994).

4. Nas razões do Especial (fls. 1.203/1.219), aduz a recorrente que o acórdão hostilizado contrariou o disposto no art. 475 do CPC, porque a sentença homologatória da transação tributária foi submetida indevidamente à revisão pelo TJMT como se estivesse sujeita a reexame necessário, que era desnecessário, uma vez que a referida sentença não fora proferida contra o ente estatal. Assim, ao retificar a sentença homologatória, o Tribunal a quo imiscuiu-se em terreno que lhe era vedado, uma vez já extinto o processo sem necessidade de sua atuação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Aponta, ainda, ofensa ao art. 171 do CTN, porquanto teria a decisão recorrida formulado equivocada interpretação do instituto da transação tributária. De acordo com o recorrente, o art. 171 do CTN estabelece que, para realização de transação, deve existir lei do ente tributante, porém não aduz que tal lei deveria ser específica, mas, sim, especificar as condições e a autoridade que poderá celebrar a transação (§ único).

6. Ao final de suas razões, ressalta que no estrito cumprimento da obrigação firmada perante o Juízo de 1º grau, a recorrente informa que já realizou o pagamento de R\$ 957.200,00 imediatamente após a homologação do acordo (dez/2004), e pagou a tempo e modo as 12 parcelas residuais e mensais de R\$ 54.305,52, no total de R\$ 651.666,24, pagos ao longo de 2005; assim, o Município de Jauru já possui total disponibilidade sobre esse numerário que alcançou a cifra de R\$ 1.608.866,30, encontrando-se o débito devidamente quitado, nos termos do acordado (fls. 1.219).

7. Em 13.07.2006, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça Estadual declarou, incidentalmente, a inconstitucionalidade da Cláusula 2ª do Convênio firmado entre os Municípios de Jauru e Indiavaí, bem como da Resolução 03/2000, diante da patente ofensa ao § 6º do art. 150 da CF de 1988, e ao princípio constitucional da reserva legal (fls. 1.133/1.143).

8. Indeferido inicialmente na origem (fls. 1.299/1.302), o Recurso Especial foi admitido por força do provimento do Ag 1.066.101/MT (fls. 1.328/1.329), Relator o eminente Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (DJe 29.05.2008). Posteriormente, tendo em vista decisão anterior no REsp. 929.121/MT, interposto pela mesma parte e relativo à mesma controvérsia posta nos presentes autos, foi suscitada e aceita a prevenção do Ministro LUIZ FUX para o julgamento do presente recurso (fls. 1.342/1.345).

9. É o que havia de relevante para relatar.

10. Cuida-se, na origem, de mandado de segurança impetrado pela CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S/A. e QUEIRÓZ GALVÃO ENERGÉTICA S/A, em 22.10.2002, com pedido liminar, em face de suposto ato abusivo do Prefeito Municipal de Jauru/MT, com o objetivo de impedir a Municipalidade de exigir crédito tributário decorrente da majoração retroativa da base de cálculo presumida do ISSQN (de 30% para 50%) incidente sobre serviços de construção civil executados em favor do denominado "Aproveitamento Hidrelétrico de Jauru", em afirmada contrariedade ao convênio firmado anteriormente entre a ora recorrente e o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Município de Jauru, que estabelecia que a base de cálculo do ISS seria correspondente a 30% do valor das faturas emitidas, haja vista que os demais 70% seriam equivalentes a estimativa dos materiais empregados no empreendimento e das sub-empreitadas, os quais sempre devem ser excluídos da base de cálculo específica do ISS devido pelas construtoras civis, nos termos do art. 9o., § 2o., do Decreto-Lei 406, de 31.12.1968.

11. *Deferido o pedido de liminar (fls. 97/101), ao final, foi concedida a segurança (fls. 407/411). Os autos foram encaminhados ao TJMT, para reexame necessário (fls. 426).*

12. *Já no Tribunal Estadual, os impetrantes requereram a homologação de transação feita com o Município (fls. 436/438). Posteriormente, o Município de Jauru juntou petição postulando a análise para posterior homologação da transação, de decisão proferida em sede de pedido de reconsideração de homologação de acordo, proferida pelo MM. Juiz Substituto da Comarca de Jauru/MG, que teria homologado essa mesma transação (fls. 458/462).*

13. *Assim, tenho que não prospera a assertiva de ofensa ao art. 475 do CPC, porque não se trata, em verdade, de reexame necessário de sentença homologatória de transação, uma vez que, quando noticiada a suposta transação, que as próprias partes pediam que fosse homologada pelo Relator, no Tribunal, os autos ali já se encontravam para o reexame necessário da sentença concessiva da segurança.*

14. *Ainda que assim não fosse, no REsp. 929.121/MT, Relator o ilustre Ministro LUIZ FUX, que apreciou controvérsia idêntica a posta nesses autos, julgado pela Primeira Turma em 11.12.2007, restou assentado que a sentença homologatória de acordo acerca de alíquota do ISS, calcada em convênio municipal declarado inconstitucional pela Corte local e que contaminou a transação levada a efeito pelas partes, ostenta natureza de decisão de mérito proferida em desfavor do município, ensejando o duplo grau de jurisdição, posto afinada, a remessa ex officio, com ratio essendi do art. 475, inciso I do CPC (DJe 29.05.2008).*

15. *No mais, a controvérsia relativa à transação, consoante bem afirmado pelo julgado acima citado, esbarra na análise de lei local, uma vez que o Tribunal Estadual não afirmou, em nenhum momento, a impossibilidade da transação, nos moldes preconizados pelo art. 171, parág. único do CTN, mas apenas que a lei municipal em questão, por ser genérica e não apresentar qualquer critério, não pode ser considerada como autorização legislativa para o fim de suprir a exigência do CTN. Nesse*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contexto, inviável o Recurso Especial, vocacionado a avaliar suposta ofensa ou interpretação divergente entre Tribunais de Lei Federal e não de Lei Local. Incidência, portanto, da Súmula 280/STF.

16. O dissídio jurisprudencial, por sua vez, não restou caracterizado, pois, além de descumpridas as normas legais e regimentais à sua demonstração, não se divisa, dos trechos transcritos e dos acórdãos colacionados, à necessária identidade de bases fáticas entre as hipóteses confrontadas. (fls. 1.352/1.357).

2. Note-se, inicialmente, que o presente Agravo Regimental, no tocante ao art. 475 do CPC, deixou de rebater fundamento suficiente posto no *decisum* agravado, qual seja, de que não se tratou, em verdade, de *reexame necessário de sentença homologatória de transação*, uma vez que, quando noticiada a suposta transação, que as próprias partes pediam que fosse homologada pelo Relator, no Tribunal, os autos ali já se encontravam para o reexame necessário da sentença concessiva da segurança.

3. Quanto ao tópico referente à validade da transação, igualmente não foi enfrentado o fundamento da decisão impugnada, de que a análise da questão esbarraria no óbice da Súmula 280/STJ.

4. Incidente, assim, a Súmula 182/STJ, segundo a qual é *inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada*.

5. Por fim, anoto que os autos devem retornar ao Tribunal Estadual para que a 1a. Câmara Cível do TJMT enfrente, se for o caso, *eventual questão remanescente e decorrente da Arguição de Inconstitucionalidade*, sendo descabido, no entanto, o pedido feito apenas nesse momento, após o julgamento do mérito do Recurso Especial, para que este seja julgado prejudicado.

6. Isso porque, a questão suscitada neste Apelo Raro é específica e *preliminar* as demais relativas ao mérito do mandado de segurança, e gira em torno da validade da transação feita pelas partes, *após a sentença proferida na Ação*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Mandamental, destinada a por fim a todas as ações envolvendo a cobrança do ISSQN relativo ao empreendimento (Hidrelétrica de Jauru) realizado pelas Agravantes; com efeito, esse tema foi apreciado definitivamente pelo Órgão fracionário do Tribunal a *quo* competente. Eventual questão ou questões remanescentes que devam ser decididas por força da declaração de inconstitucionalidade desafiarão, no momento oportuno, se o caso, o recurso cabível.

7. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental, com a determinação de retorno dos autos ao TJMT, para que a sua 1a. Câmara Cível termine o julgamento do reexame necessário, suspenso por força da Arguição de Inconstitucionalidade, caso existam questões remanescentes a serem enfrentadas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2008/0063369-8 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.066.101 / MT

Números Origem: 250422006 321412004 71322008

EM MESA

JULGADO: 18/10/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA

Secretária

Bela. MÁRCIA ARAUJO RIBEIRO (em substituição)

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S/A E OUTRO
ADVOGADOS : FERNANDO OSÓRIO DE ALMEIDA JUNIOR
ROSEMERI MITSUE OKAZAKI TAKEZARA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE JAURU
ADVOGADO : GUSTAVO TOSTES CARDOSO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ISS/ Imposto sobre Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S/A E OUTRO
ADVOGADO : FERNANDO OSÓRIO DE ALMEIDA JUNIOR
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE JAURU
ADVOGADO : GUSTAVO TOSTES CARDOSO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki.

Licenciado o Sr. Ministro Francisco Falcão.